



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 790.536 - MS (2015/0248329-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : GIOVANA MICHELIN LETTI
AGRAVADO : AUGUSTO NOVAES DE MOURA
AGRAVADO : HENRIQUE MOREIRA TIBURCIO
AGRAVADO : IRANI JOSE COLETI
ADVOGADOS : IZABEL DE SOUZA
VERA LÚCIA KRUKI ALMEIDA DINIZ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NATUREZA PESSOAL DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 177 DO CC/16 E VINTENÁRIO PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. OBSERVADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil de 1916, a prescrição vintenária prevista no art. 177 e a prescrição decenal prevista no art. 205 do atual Código Civil de 2002. Precedentes do STJ.
3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula 83/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 790.536 - MS (2015/0248329-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : GIOVANA MICHELIN LETTI
AGRAVADO : AUGUSTO NOVAES DE MOURA
AGRAVADO : HENRIQUE MOREIRA TIBURCIO
AGRAVADO : IRANI JOSE COLETI
ADVOGADOS : IZABEL DE SOUZA
VERA LÚCIA KRUKI ALMEIDA DINIZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão deste relator, que negou provimento ao agravo, com base no seguinte fundamento: *"o colendo Tribunal regional encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte quando afirma que há, in casu, pretensão de natureza pessoal, motivo pelo qual o prazo de prescrição é o previsto nos arts. 177 do Código Civil de 1916 ou 205 do Código Civil de 2002, observando-se a regra de transição prevista no art. 2.028 da nova lei civil"* (e-STJ, na fl. 837). Incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, a parte ora agravante sustenta, em síntese, que: a) *"uma vez perpetuadas às omissões acima suscitadas quando do julgamento dos aclaratórios, a despeito da legislação específica, configura-se a violado o artigo 535, II, do Estatuto Processual Civil em sede de embargos declaratórios"* (e-STJ, na fl. 847); b) *"a r. decisão merece reforma, na medida em que ao contrário do quanto se decidiu, o acórdão recorrido destoa do entendimento desta Corte, uma vez que urge apreciação do tema (expurgos inflacionários) sob a ótica da data da transação (portabilidade de plano)"* (e-STJ, na fl. 849).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada (e-STJ, na fl. 853), a parte agravada manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, nas fls. 856/863).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 790.536 - MS (2015/0248329-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : GIOVANA MICHELIN LETTI
AGRAVADO : AUGUSTO NOVAES DE MOURA
AGRAVADO : HENRIQUE MOREIRA TIBURCIO
AGRAVADO : IRANI JOSE COLETI
ADVOGADOS : IZABEL DE SOUZA
VERA LÚCIA KRUKI ALMEIDA DINIZ

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

Inicialmente, não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC/73, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 02.05.2005.

Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no REsp 202.056/SP, Terceira Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 21.10.2001).

Relativamente ao tema da prescrição, o eg. Tribunal de origem enfrentou a controvérsia e reconheceu que: *"A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, e, portanto, prescreve em 10 anos"* (e-STJ, na fl. 709).

Confira-se o seguinte excerto extraído do voto:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Confira a parte da sentença que afastou a tese de prescrição:

A preliminar de prescrição também não merece guarida. A própria ré admite a rescisão contratual com o pedido de resgate formulado pelos autores, o que, conforme documentos de f. 365, 409 e 435, ocorreu respectivamente nos anos de 2009, 2005 e 2009. Ajuizado o pedido também nos anos de 2009 não há de se falar em prescrição. Sobre a prescrição o Código Civil estabelece: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206."

Quanto a alegação da prescrição esta não prospera, isso porque, na espécie, aplica-se a norma contida na regra geral do artigo 205, caput, concernente a DIREITO PESSOAL, conforme julgado no STJ, que prevalece o seguinte entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. IMPROVIMENTO. 1.- A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, sendo inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula STJ/83. 2.- Agravo Regimental improvido (STJ. 3ª Turma. AgRg no REsp 1383186/MG. Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 6/2/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO PESSOAL. DESPROVIMENTO. I. A ação de prestação de contas constitui direito pessoal, e como tal, não está sujeita ao prazo exíguo estabelecido na Súmula n. 291-STJ. Precedentes. II. Agravo regimental improvido (STJ. 4ª Turma. AgRg no REsp. 708073/DF. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 23/2/2010)

No caso dos autos, tomando por termo a quo a rescisão contratual em 2005 e 2009, proposta a ação em 7/1/2009, não decorrido decênio prescricional, não está eivada a pretensão dos apelados em pleitearem a contas pretendidas." (e-STJ, na fl. 713)

Com efeito, o colendo Tribunal regional encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte quando afirma que há, *in casu*, pretensão de natureza pessoal, motivo pelo qual o prazo de prescrição é o previsto nos arts. 177 do Código Civil de 1916 ou 205 do Código Civil de 2002, observando-se a regra de transição prevista no art. 2.028 da nova lei civil.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 915, §§ 1º e 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DECENAL, CONFORME O ART. 205 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL, OBSERVADA A APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL.

1. O art. 915, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil não foi objeto de debate pela Corte de origem. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incidem os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. **A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil de 1916, a prescrição vintenária prevista no art. 177 e a prescrição decenal prevista no art. 205 do atual Código Civil de 2002.**

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 449.544/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe de 1º/10/2015, sem negrito no original)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DECENAL, CONFORME O ART. 205 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL, OBSERVADA A APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028. SÚMULA 83/STJ. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. **"A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil, a prescrição vintenária prevista no art. 177" (REsp n. 1.125.130/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2011, DJe 1º/3/2012).**

2. É assente o entendimento de que inexistente pedido genérico quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período que demanda esclarecimento.

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 642.576/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe de 24/03/2015, sem negrito no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. DEVER RECONHECIDO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA NO CÓDIGO CIVIL/1916 E DECENAL NO CÓDIGO CIVIL/2002. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil 1916, a prescrição vintenária prevista no art. 177 e decenal, no atual Código Civil/2002.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 616.736/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe de 20/02/2015, sem negrito no original)

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INEXISTENTE A OMISSÃO DO JULGADO - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE PEDIDO GENÉRICO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - SÚMULA STJ/83.

1.- Inexiste omissão no julgamento proferido pelo Tribunal de origem, não constando do Acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

3.- Conforme o Acórdão recorrido, a Parte indicou de forma compreensível e suficiente a sua pretensão na peça inaugural, tornando viável a prestação de contas. Não há portanto que se falar em pedido genérico elaborado pela Parte agravada.

4.- Já decidiu esta Corte que "a ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando, na vigência do antigo Código Civil, a prescrição vintenária prevista no art. 177", observando-se a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código Civil. Precedentes. Súmula STJ/83.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 524.026/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe de 1º/09/2014, sem negrito no original)

Tem-se, no ponto, que a decisão recorrida está em consonância com a pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, incidindo na pretensão recursal, pois, o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a linha argumentativa apresentada pela parte agravante é incapaz de evidenciar o desacerto da decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0248329-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 790.536 / MS

Números Origem: 00006355620098120001 0000635562009812000150002 635562009812000150002

PAUTA: 12/04/2016

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : GIOVANA MICHELIN LETTI
AGRAVADO : AUGUSTO NOVAES DE MOURA
AGRAVADO : HENRIQUE MOREIRA TIBURCIO
AGRAVADO : IRANI JOSE COLETI
ADVOGADOS : IZABEL DE SOUZA
VERA LÚCIA KRUKI ALMEIDA DINIZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : GIOVANA MICHELIN LETTI
AGRAVADO : AUGUSTO NOVAES DE MOURA
AGRAVADO : HENRIQUE MOREIRA TIBURCIO
AGRAVADO : IRANI JOSE COLETI
ADVOGADOS : IZABEL DE SOUZA
VERA LÚCIA KRUKI ALMEIDA DINIZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.